

Ano III, nº 44 - Brasília, 20 de maio de 2013

## **GT SOBRE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DA 2ª CCR REUNIU-SE EM SÃO PAULO**

### **O principal objetivo da reunião foi definir o plano de trabalho para 2013**

O Grupo de Trabalho sobre Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (GTCSFN), da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, reuniu-se na sede da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em São Paulo/SP, nos dias 22 e 23 de abril de 2013. No encontro, o tema dominante foi o detalhamento do plano de trabalho para 2013. Na abertura dos trabalhos, o Dr. Ângelo Augusto Costa, da PRM São José dos Campos/SP, integrante do Grupo de Trabalho do Sistema Financeiro Nacional da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, fez explanação a respeito das atividades do respectivo GT, fornecendo dados de contatos com profissionais do Banco Central (Bacen), bem como prestou informações acerca de sua experiência com o Sistema Financeiro Nacional e os temas relacionados à sua regulação e à defesa do consumidor. No que se refere às atividades do GT, foram deliberadas ações em relação a 10 temas, a saber (1) operações de câmbio: aspectos normativos e operacionais, ficando os Drs. Ângelo Roberto Ilha da Silva, José Alexandre Pinto Nunes e José Osmar Pumes de efetuar contatos com o Banco do Brasil e o Dr. Marcello Miller de fazê-lo em relação ao Bacen; (2) operações cambiais paralelas, ficando a cargo do Dr. Marcelo Moscagliato contactar um especialista e os Drs. José Alexandre Pinto Nunes e José Osmar Pumes de relatar experiências na matéria; (3) internalização de recursos, a cargo do Dr. Marcelo

Moscagliato; (4) Lei nº 7.492/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências, e os planos e seguros-saúde em sua incidência ficaram sob a responsabilidade do Dr. Marcello Miller; (5) fiscalização das empresas de auxílio mútuo e consórcios, os Drs. João Paulo Holanda Albuquerque e José Alexandre Pinto Nunes encarregaram-se de coletar dados sobre o assunto; (6) sigilo bancário, os estudos pertinentes ficaram sob o encargo dos Drs. Ângelo Roberto Ilha da Silva e Marcello Miller; (7) art. 20 da Lei nº 7.492/1986, que trata da aplicação, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo, e a justa causa para a ação penal são assuntos a cargo do Dr. José Osmar Pumes; (8) art. 4º da Lei nº 7.492/1986, no que pertine à sua incidência para gerentes de agências e de relacionamento, ficou sob a responsabilidade do Dr. Marcelo Moscagliato; (9) comunicação e representação relacionada a crime contra o SFN, o Dr. Marcelo Moscagliato também se responsabilizou por buscar junto ao Bacen um contato para tratar do tema; (10) competência federal para os crimes contra a ordem econômica e financeira foi tema que ficou sob a responsabilidade de todos os integrantes do GT, no que se refere à realização de estudos para aprofundamento no assunto. Além do que foi discutido, o Dr. Marcelo Moscagliato encarregou-se de convidar outros Procuradores da República lotados em São Paulo para exporem sua experiência criminal em relação à matéria e foi marcada nova reunião nos dias 04 e 05 de junho de 2013, no mesmo local. Estiveram presentes no encontro o Dr. Marcelo Moscagliato, da PRR3, Coordenador do

GT, o Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva, da PRR4, o Dr. João Paulo Holanda Albuquerque, da PRM Caruaru/PE, o Dr. José Alexandare Pinto Nunes, da PR/RS, o Dr. José Osmar Pumes, da PR/RS, o Dr. Marcello Paranhos de Oliveira Miller, da PR/RJ, e como convidado o Dr. Ângelo Augusto Costa, da PRM São José dos Campos/SP.■

## **Membros do MPF participarão de encontro sobre controle externo da atividade policial promovido pelo CNMP**

Dez membros do Ministério Público Federal que atuam no controle externo da atividade policial participarão nos dias 23 e 24 de maio do 3º Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O tema principal do encontro será “A atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial para garantir a segurança pública, assegurar os direitos humanos e reprimir abusos praticados no exercício das atividades policiais.” Recentemente, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) do MPF transformou o Grupo de Trabalho do Controle Externo da Atividade Policial (GTCEAP) em Comissão de Assessoramento Permanente, como forma de fortalecer a atuação no desempenho desta atividade. A decisão está alinhada aos objetivos estratégicos de estabelecer e gerir políticas de atuação criminal, melhorar a estrutura dos órgãos de persecução penal e controle externo da atividade policial, além de buscar maior efetividade na atuação.■

## **Sessão de Revisão**

**Os valores sacados indevidamente até o mês seguinte ao óbito do titular de benefício junto ao INSS são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Por essa razão, entende-se pela ausência de dolo da conduta**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o expediente n. 0005187-63.2013.4.02.5101, instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 173, §3º). Autor desconhecido teria efetuado dois saques indevidos no mês seguinte ao óbito da segurada. Após as investigações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na prescrição em perspectiva e na ausência de autoria delitiva. A Juíza Federal, no entanto, discordou dos fundamentos do Procurador da República e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, por meio do VOTO nº 3209/2013, manifestou-se pela insistência no arquivamento por motivo diverso do arguido pelo Procurador da República oficiante. Embora, inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, é verossímil acreditar que o dinheiro depositado pelo INSS referente ao mês do óbito é realmente devido, o que por si só evidencia a ausência de dolo do investigado. Igual entendimento deve ser aplicado do mesmo entendimento ao mês seguinte ao óbito. Os valores sacados indevidamente são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício.■

[Voto na íntegra](#)

**A 2<sup>a</sup> CCR entendeu não ser possível a cumulação do crime de exploração de prestígio com o crime de calúnia (CP, art. 138), em razão do princípio da consunção.**

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos da representação n. 1.30.001.000015/2012-15, V instaurada para apurar a prática do crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, tendo em vista que advogados solicitavam valores em dinheiro de seus clientes, sob a alegação de que tais importâncias seriam destinadas aos Desembargadores que atuavam nos processos em que se buscava autorização judicial para manter em funcionamento casas de bingo. A relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, por meio do VOTO nº 2729/2013, manifestou-se pela homologação do arquivamento, haja vista a impossibilidade da cumulação do crime de calúnia com o de exploração de prestígio. Aduziu ainda que, mesmo se houvesse indícios de que fossem verdadeiras as afirmações de que os representantes, Desembargadores Federais, recebiam valores para proferir voto atendendo aos interesses dos clientes dos advogados investigados, os representados teriam sido denunciados por corrupção ativa e não por exploração de prestígio, delito que pressupõe justamente a falsidade da promessa, no caso, de influir na decisão dos Desembargadores. Vistos, relatados e discutidos os autos, os membros 2<sup>a</sup> CCR, por unanimidade, homologaram o arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

**A 2<sup>a</sup> CCR entendeu que incongruências em atestado médico apresentado por servidora pública federal, as quais reforçam as suspeitas de inautenticidade, são indícios suficientes para o prosseguimento da persecução penal, tendo em vista que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*.**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o expediente n. 0002463-20.2013.4.03.6181, instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de estelionato (CP, art. 173, §3º). Servidora pública federal solicitou à operadora de plano de saúde, o qual é parcialmente subsidiado com recursos da Justiça Federal, reembolso de gastos que ela e o seu marido tiveram com sessões de fisioterapia, utilizando-se, para tanto, de recibos de duvidosa autenticidade. Após as investigações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de estelionato, sob o prisma da ausência de indícios suficientes da materialidade. A Juíza Federal, no entanto, discordou dos fundamentos do Procurador da República e remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, A relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, por meio do VOTO nº 3347/2013, manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal. Constavam dos autos que a análise dos atestados aponta incongruências que fazem persistir a suspeita de falsidade, de natureza ideológica.■

[Voto na íntegra](#)

## **A autuação anterior pela prática do crime de descaminho, cumulada com a apreciação negativa da conduta social e da personalidade do agente, impedem o oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Membro Ministerial.**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, a Ação Penal n. 0005282-83.2012.4.03.6109, instaurada para apurar a prática, em tese, do crimes descrito no art. 334 do CP. A Procuradora da República oficiante deixou de ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, considerando que o acusado já foi autuado, ao menos em duas outras ocasiões, pela prática do mesmo delito narrado nestes autos. O Juiz Federal, no entanto, discordou dos fundamentos da Procuradora da República e remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, por meio do VOTO nº 3359/2013, manifestou-se pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, tendo em vista que a apreciação negativa da conduta social e da personalidade do agente impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público.■

[Voto na íntegra](#)

## **2<sup>a</sup> Câmara considera inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial n. 0000187-25.2013.4.05.8100, em que se apura a ocorrência do crime ambiental previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98, em decorrência da atividade de extração clandestina de fragmentos de minério, sem a devida autorização ambiental, em propriedade particular. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender pela inocorrência de dano ambiental significativo. O Magistrado, no entanto, discordou deste fundamento e, considerando o relatório

do Departamento Nacional de Produção Mineral, afirmou que houve efetivo impacto ambiental. Em seguida, remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge manifestou-se pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, com base em precedente do STF (Tribunal Pleno, ADI-MC 3540 / DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ 03-02-2006, p.14.), sustentou que não se pode ter por insignificante o dano ambiental, haja vista que a lei visa concretizar o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo.■

[Voto na íntegra](#)

## **2<sup>a</sup> Câmara considera incabível o oferecimento do sursis processual posteriormente à prolação da sentença condenatória**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, a Ação Penal n. 2008.70.11.000167-0, instaurada para apurar a prática do delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 (extração de recursos minerais sem a competente autorização) e no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de matéria-prima da União). A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, em sede de apelação criminal, à unanimidade, decidiu solver, de ofício, questão de ordem formulada para determinar a remessa dos autos à origem, para que fosse oportunizada a proposta de suspensão condicional do processo com relação ao crime remanescente, de usurpação do patrimônio da União. O Procurador da República oficiante, por sua vez, deixou de oferecer o sursis processual por entender que a concessão do benefício não pode ser posterior à prolação da sentença condenatória. A Corte Regional, insistindo na possibilidade de oferecimento da proposta em momento diverso daquele do ajuizamento da denúncia, determinou a remessa do feito a esta 2<sup>a</sup> CCR, nos termos do art. 28 do CPP. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Dra. Raquel Elias Ferreira

Dodge manifestou-se pela insistência na recusa de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao apenado.. Sustentou que a existência de sentença condenatória, ainda que recorrível, impede a aplicação de suspensão condicional do processo, conforme precedentes do STF (REsp nº 444.932/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 07/04/2003).■

[Voto na íntegra](#)

**A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) faz prova, embora não plena, do que nela consta. Portanto, ainda que a comprovação do vínculo empregatício seja afastado de pronto pelo INSS, não há ineficácia absoluta do meio, sendo a conduta apta a configurar hipótese de estelionato contra Previdência Social – ou tentativa dele.**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial n. 0013912-43.2012.4.03.6105, instaurado para apurar a possível prática de tentativa de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º c/c o art. 14-II), em razão da notícia de que a investigada teria instruído pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial (trabalhador rural), juntando para comprovação cópia de sua CTPS contendo vínculo empregatício falso. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito com base na ineficácia absoluta do meio e na absoluta impropriedade do objeto, afirmando ser impossível consumar o crime. O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos do Procurador da República e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal. Consta dos autos, que somente após diligências da autoridade policial é que se verificou que o “empregador”, assim

como o seu filho, faleceram muitos anos antes da data da emissão da CTPS da autora. Portanto, não há falar em impossibilidade de consumação do crime, inclusive porque ele ainda pode se consumar. Quanto à ineficácia absoluta do meio é de se registrar que o vínculo está anotado em CTPS, que foi apresentada para fazer prova, seja ao INSS, seja em Juízo, lembrando-se que a CTPS faz prova, embora não plena, do que nela consta.■

[Voto na íntegra](#)

**Não verificados elementos que, em relação ao denunciado, contrarie os pressupostos de ordem subjetiva previstos nos incisos I, II e III § 2º do art. 76 da Lei nº 9.099/1995, deve ser oferecida proposta de transação penal.**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, a Ação Penal n. 2011.51.01.805236-4, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 146 do Código Penal (constrangimento ilegal). O Procurador da República oficiante deixou de oferecer a proposta de transação penal, em razão da existência de provas de personalidade violenta do agente, que inclusive chegou a agredir fisicamente a vítima em outra ocasião posterior. O Juiz Federal, considerando cabível o oferecimento da proposta de transação penal, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para os fins do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora, Raquel Dodge, decidiu pelo oferecimento da proposta de transação penal ao denunciado, designando outro membro do Ministério Público Federal. ■

[Voto na íntegra](#)

## **A 2ª CCR decide que a investigação do crime de apropriação de contribuição sindical é atribuição do Ministério Público Federal, tendo em vista que uma parcela dos valores descontados devem ser destinados à União.**

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual nos autos das Peças de Informação n. 1.17.000.000547/2013-85, instauradas para apurar a ocorrência do crime de apropriação indébita de contribuição sindical (art. 168 do CP). Sustentou o Parquet federal que que não houve lesão a bem, serviço ou interesse da União, situação que atrai a competência da Justiça Estadual e consequente atribuição do Ministério Público Estadual. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge manifestou-se pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Na oportunidade, a Relatora sustentou que o art. 589, II, "e", da CLT, estabelece que do produto da arrecadação sindical dos trabalhadores 10% (dez por cento) será destinado a "Conta Especial Emprego e Salário", conta essa vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego e cujos recursos são, por sua vez, repassados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, nos exatos termos do artigo 10 da Lei nº 7.998/90. Assim, parcela dos valores que, em tese, foram indebitamente apropriados eram destinados à União.■

[Voto na íntegra](#)

## **2ª CCR reafirma que a persecução penal relativa ao crimes contra a organização do trabalho é de atribuição do MPF.**

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio das peças de informação 1.30.010.000373/2012-19, instauradas para apurar a prática de crime contra a organização do trabalho (CP, art. 203). O argumento

utilizado pelo Parquet para declinar de suas atribuições foi que a coletividade dos trabalhadores não foi lesada. A relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge manifestou-se pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, por entender que a competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal.■

[Voto na íntegra](#)

## **A 2ª CCR decide que, quando não provado o destino das verbas a serem resarcidas aos cofres públicos por prefeito municipal, não se pode de pronto descartar a hipótese de cometimento dos crimes previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67**

O Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento das peças de informação 1.28.200.000014/2013-63, instauradas para apurar a prática de crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º- I, II E VII), sob o entendimento de que estaria prescrito o crime de ausência de prestação de contas (art. 1º-VII, do Decreto-Lei 201/67). A relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge reconheceu a prescrição em relação ao crime do art. 1º-VII, do Decreto-Lei 201/67, que possui pena máxima de 3 (três) anos. Entretanto, entendeu que não houve diligências para apurar qual foi a destinação dada a verba que o ex-prefeito foi condenado a ressarcir aos cofres públicos. Por essa razão, poder restar configurados os crimes previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 ("apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos") que não estariam prescritos. Assim, designou outro membro do MPF para prosseguir na investigação dos crimes definidos no art. 1º- I e II do Decreto-Lei 201/67.■

[Voto na íntegra](#)

## **2ª Câmara reitera ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais**

O Procurador da República promoveu o arquivamento das peças de informação 1.22.000.000993/2013-20 por entender pela inocorrência de dano ambiental significativo. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge manifestou-se pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Com base em precedente do STF (Tribunal Pleno, ADI-MC 3540 / DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ 03-02-2006, p.14.), sustentou que não se pode ter por insignificante o dano ambiental, haja vista que a lei visa concretizar o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo.■

[Voto na íntegra](#)

## **O não recebimento do produto/serviço comprado via Internet, isoladamente considerado, não atrai a competência da Justiça Federal.**

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio das peças de informação 1.34.016.000041/2013-16, instauradas para apurar a prática do crime de estelionato (CP, art. 171), tendo em vista que o representante efetuou compra de produto em sítio eletrônico, porém não recebeu o produto. A relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, em seu voto acolhido por unanimidade, manifestou-se pela homologação do declínio de atribuições , por considerar pertinentes as razões invocadas pelo Procurador oficiante e que somente houve prejuízos para o particular.■

[Voto na íntegra](#)

## **2ª CCR entende que não resta configurado o delito de desobediência a intimação pessoal não transmitida diretamente a quem tinha o dever legal de cumpri-la**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão decidiu pela homologação do arquivamento das Peças de Informação nº 1.36.001.000022/2013-84 . A Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, no Voto 3239/2013, acolhido por unanimidade, concluiu que não incide o crime de desobediência (art. 330 do CP) quando o intimado não tinha o dever legal de cumprir a intimação pessoal. Ademais, verificou a relatora que as informações requisitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego foram devidamente atendidas posteriormente e, por essa razão, não haveria elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações.■

[Voto na íntegra](#)

## **Os crimes praticados por menores de dezoito anos, ainda que em detrimento da União, devem ser julgados pela Justiça Estadual.**

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio das peças de informação 1.16.000.000809/2013-49, instauradas para apurar a prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º), tendo em vista que um adolescente introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). O relator Dr. José Bonifácio Borges de Andrade, em seu voto acolhido por unanimidade, manifestou-se pela homologação do declínio de atribuições, por entender que a atribuição para investigar o crime é do Promotor de Justiça que atua perante ofício judicial da Infância e da Juventude.■

[Voto na íntegra](#)

**A atribuição para investigar tentativa de estelionato, consistente no envio de mensagens eletrônicas falsas informando a contemplação de premiação por empresa de cartão de crédito, com o aparente fim de promover a captação de dados bancários do destinatário da mensagem é do Ministério Público Estadual**

O Procurador da República oficiente promoveu o declínio das peças de informação 1.33.001.000076/2013-51, instauradas para apurar a prática do crime de tentativa de estelionato (CP, art. 171 c/c art. 14, II,) tendo em vista o relato de recebimento de mensagem eletrônica informando a contemplação de premiação por empresa de cartão de crédito, com o aparente fim de promover a captação de dados bancários do destinatário da mensagem, para posterior obtenção de vantagem indevida . O relator Dr. José Bonifácio Borges de Andrade, em seu voto nº 3416/2013 acolhido por unanimidade, manifestou-se pela homologação do declínio de atribuições, por entender pela inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.■

[Voto na íntegra](#)

**A competência para julgar o crime de estelionato, consistente na realização de saque fraudulento na conta de beneficiário do INSS falecido é da Justiça Estadual.**

O Procurador da República oficiente promoveu o declínio das peças de informação 1.30.001.001358/2013-88, instauradas para apurar a prática do crime de estelionato (CP, art. 171) tendo em vista notícia crime ofertada por inventariante, habilitada como única herdeira em processo de inventário, dando conta de movimentação bancária, por ela não reconhecida,

em conta de titularidade do de cujusO relator Dr. José Bonifácio Borges de Andrade , em seu voto nº 3167/2013, acolhido por unanimidade, manifestou-se pela homologação do declínio de atribuições, por entender que houve prejuízo, tão somente, à inventariante, única herdeira habilitada.■

[Voto na íntegra](#)

**A 2ª CCR entende que a titularidade da ação penal em relação ao crime de estelionato (art. 171 do CP) praticado por pastor de igreja evangélica em desfavor de fiéis é do Ministério Público Estadual.**

O Procurador da República oficiente promoveu o declínio das peças de informação 1.17.000.000641/2013-34, instauradas para apurar a prática do crime de estelionato (CP, art. 171) tendo em vista que pastor de igreja evangélica teria se valido de meios ardilosos para ludibriar fieis a doar dinheiro para a instituição. O relator Dr. José Bonifácio Borges de Andrade, em seu voto nº 3395/2013, acolhido por unanimidade, manifestou-se pela homologação do declínio de atribuições, por entender que o prejuízo foi suportado única e exclusivamente por particulares.■

[Voto na íntegra](#)

**A persecução penal no crime de exploração sexual de vulnerável, na modalidade de favorecimento da prostituição, é do Ministério Público Estadual, salvo quando houver transnacionalidade da conduta ou de outro fato que atraia a competência federal.**

O Procurador da República oficiente promoveu o declínio das peças de informação 1.25.015.000024/2013-06, instauradas para apurar a prática do crime de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33) e exploração sexual de vulnerável, na modalidade

de favorecimento da prostituição (CP, art. 218-B). O relator Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, em seu voto nº 3472/2013, acolhido por unanimidade, manifestou-se pela homologação do declínio de atribuições, por entender que somente haverá interesse da União quando houver transnacionalidade da conduta ou de outro fato previsto no artigo 109 da Constituição Federal.■

Voto na íntegra

**Se o arquivamento for promovido depois de o investigado ter deixado o cargo de prefeito municipal, falece atribuição ao Procurador Regional da República para a persecução penal, haja vista restar ausente a prerrogativa de foro no respectivo Tribunal Regional Federal.**

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio das peças de informação 1.04.004.000306/2009-78, instauradas para apurar a prática do crime de responsabilidade de Prefeito (DL 201/67, art. 1º), tendo em vista possível malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS e municipalidade. O relator Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, em seu voto nº 3189/2013, acolhido por unanimidade, manifestou-se pelo recebimento do arquivamento como declínio de atribuições, por entender que em se tratando de ex-prefeito, falece atribuição ao Procurador Regional da República para a persecução penal, haja vista que ausente a prerrogativa de foro no respectivo Tribunal Regional Federal.■

Voto na íntegra

**A 2ªCCR decidiu que o fato de ocorrer saques indevidos em conta poupança mantida pela Caixa Econômica Federal, quando não suportado o ônus do ressarcimento dos valores pela empresa pública federal, não atrai a competência federal.**

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio das peças de informação 1.22.014.000032/2013-66, instauradas para apurar a prática do crime de furto (CP, art. 155), consistente em saques indevidos na conta poupança da representante mantida na Caixa Econômica Federal. O relator Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, em seu voto nº 3367/2013, acolhido por unanimidade, manifestou-se pela homologação do declínio de atribuições, por considerar que, em razão da instituição financeira não ter suportado o ônus do ressarcimento dos valores, a competência seria da Justiça Estadual.■

Voto na íntegra

**A 2ªCCR homologou o arquivamento de expediente que apurava o recebimento indevidos de parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado, tendo em vista que as diligências empreendidas não foram capazes de determinar a autoria do delito.**

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial nº 00275/2012, instaurado para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente em recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 26/08/2006, totalizando o montante de R\$ 7.710,00, referentes ao período de 08/09/2006 a 07/03/2008. O relator Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, em seu voto nº 3191/2013, acolhido por unanimidade, manifestou-se pela homologação do arquivamento, por entender pela inexistência de diligências capazes de determinar a autoria.■

Voto na íntegra

## **Declarações prestadas por advogado apontando a parcialidade do magistrado, quando irrogada em juízo, não constitui infração penal.**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o expediente n. 0000903-75.2012.4.03.6117 , instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de calúnia (CP, art. 138). Trecho da peça de advogado apontou a suspeição de parcialidade do juízo. Após as investigações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na atipicidade da conduta. O Juiz Federal, no entanto, discordou dos fundamentos do Procurador da República e remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. O relator Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, em seu voto nº 3304/2013, acolhido por unanimidade, manifestou-se pela insistência no arquivamento, por entender que nenhum trecho da peça do advogado atribuiu ao magistrado a prática de qualquer crime ou de fato ofensivo à sua reputação, limitando-se a apontar a suspeição de parcialidade do juízo.■

[Voto na íntegra](#)

## **2<sup>a</sup> Câmara reitera orientação de que o arquivamento de inquérito policial somente pode ser admitido quando existente demonstração firme, segura e convincente da ausência de indícios de materialidade ou de autoria do ilícito, de causa excludente de ilicitude ou extintiva da punibilidade**

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial nº 0360/2011 (JF/ES-0010880-08.2011.4.02.5001-IPLD), instaurado para apurar a prática dos crimes de obtenção de financiamento mediante fraude e de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, previstos nos arts. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e 171 do Código Penal, tendo vista a abertura de conta corrente, bem como a obtenção de empréstimo CDC e financiamento

CONSTRUCARD com base em documentos falsos. Para o representante do Parquet, não foi possível identificar a autoria dos delitos, nem obter provas suficientes da participação da principal investigada. O Juízo de primeiro grau discordou da manifestação por considerar que os fatos investigados ensejam justa causa para a persecução penal ou para diligências complementares. O Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, em seu voto (nº 3588/2013), reconheceu que as investigações empreendidas não foram suficientes para identificar a pessoa que falsificou documentos e os utilizou perante a Caixa Econômica Federal. No entanto, ressaltou a consistência da suspeita que recai sobre a conduta da principal investigada, apontada por funcionários do banco como sendo a pessoa que apresentou ao falsário, não sendo possível, por isso, falar-se em ausência de provas quanto à sua participação. Destacou, ainda, o Relator que há notícia nos autos de que a referida investigada figura como ré em ação penal, instaurada perante o Juízo de origem, que tem por objeto fatos muito semelhantes aos apurados. Entendeu, por fim, que o arquivamento no atual estágio da persecução penal mostra-se prematuro, lembrando que tal providência apenas seria admitida se existente demonstração, segura e convincente, da ausência de materialidade e autoria, de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, o que não se verificou no caso dos autos. O Colegiado, por unanimidade, não homologou o arquivamento e designou outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, nos termos do voto do Relator.■

[Voto na íntegra](#)

## **A prática de ato de extorsão caracteriza delito de natureza formal, que se perfaz no momento e no local em que ocorre o constrangimento de alguém, por meio de violência ou grave ameaça, a fazer, deixar de fazer ou concordar que se faça alguma coisa, com o escopo de obter vantagem econômica indevida**

A 2<sup>a</sup> Câmara, por unanimidade, acolheu o voto (nº 3644/2013), do Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, deliberando pela competência do Juízo da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Maringá/PR e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para oficiar nos autos do Procedimento Investigatório nº 5005097-64-2012.4.04. 7003, instaurado para apurar a suposta prática do crime de extorsão (CP, art. 158), a partir de expediente encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no qual se noticiou que certo indivíduo, em maio de 2012, teria feito ligação telefônica para a agência dos Correios em Astorga/PR exigindo um depósito em conta corrente por ele indicada, sob pena de entrar atirando no local. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência, com a remessa dos autos para Subseção da Justiça Federal no Rio de Janeiro. Consignou que a agência dos Correios em Astorga foi apenas a trigésima terceira contatada pelos criminosos em dez Estados diferentes, no período de apenas dois dias, “no intuito de aplicar o golpe”. Aduziu que todas as ligações foram originadas utilizando Estações de Rádio Base situadas na cidade de Cabo Frio/RJ, o que evidencia que os agentes não estavam nas proximidades do município de Astorga/PR nem de qualquer outra contatada, tudo a indicar que ligavam em sequência para diversas agências tentando aplicar golpes. Destacou, também, julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o estelionato consuma-se onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima” e, “tratando-se de tentativa, deve-se verificar o local em que foi praticado o último ato de execução”. O Juízo da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Maringá/PR

discordou do Representante do Parquet por considerar que o fato descrito configura o crime de extorsão, que é formal e consuma-se no momento e no local em que ocorre o constrangimento para que se faça ou se deixe de fazer alguma coisa, a teor da Súmula nº 96 do STJ. No caso, segundo o magistrado de primeiro grau, a consumação do delito ocorreu no local onde foi recebida a ligação telefônica ameaçadora, ou seja, no local onde instalada a referida agência dos Correios, sendo irrelevantes, para fixação da competência, os locais dos atos executórios da infração penal. O Relator, em seu voto, reconheceu que a conduta em questão caracteriza, de fato, o delito de extorsão, que consiste no constrangimento de alguém, por meio de violência ou grave ameaça a fazer, deixar de fazer ou concordar que se faça alguma coisa, com o escopo de obter vantagem econômica indevida. Segundo o Relator, o tipo previsto no art. 158 do Código Penal caracteriza crime formal, que se perfaz no momento e no local em que ocorre o constrangimento para que se faça ou se deixe de fazer alguma coisa. Salientou que, no caso, a consumação ocorreu no local onde foi recebida a ameaça proferida por telefone, vale dizer, no local onde situada a agência dos Correios. Independentemente do local onde feita a ligação (Cabo Frio/RJ), concluiu ter sido no município de Astorga/PR que se consumou o delito. Ainda nos termos do voto condutor, verificando-se que o ameaçado superou o temor inspirado e deixou de atender à imposição quanto ao fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo, preferindo enfrentar o perigo ou solicitar prontamente a atuação policial, é indiscutível, na doutrina de Nelson Hungria, a existência da tentativa de extorsão e não de estelionato. Nesse sentido, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça: CC nº 115.006/RJ, Terceira Seção, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 21/03/2011; REsp nº 1.173.239/SP, 5<sup>a</sup> Turma, Min. Gilson Dipp, DJe: 22/11/2011; HC nº 95.389/SP, 5<sup>a</sup> Turma, Min. Napoleão Nunes Maia, DJe: 23/11/2009.■

[Voto na íntegra](#)

## **2ª Câmara reafirma entendimento de que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador**

O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito Policial nº 0000903-75.2012.4.03.6117, por entender atípica a conduta de advogado que, nos autos de embargos à execução, teria afirmado que “o magistrado foi parcial em favor da Fazenda Nacional, ignorando as provas juntadas aos autos, acobertando ou fechando os olhos para a conduta abusiva da Fazenda” e, ainda, que o Juiz da causa “não estudou as leis nem as provas do processo, para dar a sentença”. Segundo o representante do Parquet, incide, no caso, a excludente prevista no art. 142, inc. I, do Código Penal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Indeferido a pretensão de arquivamento, os autos foram remetidos à 2ª CCR. Em seu voto (nº 3304/2013), o Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, lembrou que a Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1127-8, não obstante ter declarado a constitucionalidade da previsão de imunidade profissional nas hipóteses de desacato, entendeu pela permanência da imunidade quanto a eventuais injúrias ou difamações dirigidas ao magistrado, desde que intrínsecas à discussão da causa. Nesse sentido, é a decisão proferida no julgamento do Inquérito nº 1.674/PA, segundo a qual, sob a égide da Lei nº 8.906/94, “a imunidade do advogado se estende à eventual ofensa irrogada ao juiz, desde que pertinente à causa que defende”. Por outro lado, destacou o Relator que o art. 142, inc. I, do Código Penal, preconiza não constituir injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. Nesse contexto, considerou que nenhum trecho da petição apresentada pelo investigado nos autos do recurso interposto em autos de embargos à execução fiscal atribuiu ao magistrado a prática de qualquer crime ou de fato ofensivo à sua reputação, limitando-se a afirmar que o magistrado não

atentou para todos os dados do processo e esclareceu que teve essa impressão não apenas pelo resultado do julgamento mas, sobretudo, pela linguagem nela utilizada. Dessa forma, não há falar em imputação de conduta criminosa ao magistrado pela simples fundamentação de suspeição de parcialidade do juiz. Ademais, não obstante a pretensa imputação de fatos que desabonem o autoconceito do referido magistrado, reconheceu que a lei não se presta para proteger a “suscetibilidade exacerbada, o amor próprio em demasia, a autoestima exacerbada”. À unanimidade, o Colegiado deliberou pela insistência no arquivamento do inquérito policial.■

### Voto na íntegra

## **2ª Câmara delibera que a competência deve ser firmada pelo lugar onde ocorreu a apreensão alfandegária de substância entorpecente, sendo desnecessário, para a consumação do crime de tráfico internacional de drogas, que a encomenda chegue ao seu destinatário, o que configura mero exaurimento do delito**

O Colegiado, por unanimidade, acolheu o voto nº 3358/2013, proferido nos autos do Inquérito Policial nº 3000.2013.000704-8, da relatoria do Procurador Regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré, deliberando pelo conhecimento e improcedência de conflito negativo de atribuição. O referido procedimento investigatório foi instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga (sementes de maconha). Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, oriundo do Reino Unido, estava a indicação de destinatário no Estado do Rio de Janeiro. A autoridade policial, por entender que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado,

determinou a remessa da substância, do expediente de apreensão, além do respectivo laudo pericial definitivo à Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, onde foi instaurado o referido IPL. Ao apreciar a questão, a Procuradora da República oficiante na PR/RJ concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito. Estabelecido o conflito entre a PR/SP e a PR/RJ, os autos foram remetidos à 2ª Câmara, com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93. Para o Relator do feito, o tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004). Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente. Nos termos do voto condutor, a 2ª CCR deliberou pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, por sua improcedência para reconhecer a atribuição da Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, a suscitante. Nesse mesmo sentido: voto nº 3589/2013, proferido nos autos do IPL nº 263/2013 (3000.2013.001187-8).■

[Voto na íntegra](#)

**O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cujo prazo prescricional é de 8 (oito) anos**

Nos autos do Inquérito Policial nº 0004665-77.2008.4.03.6105, instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração não autorizada do espectro de radio frequência por emissora de rádio instalada no município de Campinas/SP, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que a conduta investigada – prevista, a seu ver, no art. 70 da Lei nº 4.117/62 – já estaria alcançada pela prescrição. Indeferida a pretensão pelo Juízo Federal de origem, os autos foram remetidos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Em seu voto (nº 3540/2013), o Relator do feito, Carlos Augusto da Silva Cazarré, reafirmou orientação do Colegiado no sentido de que o funcionamento clandestino de atividade de radiodifusão sonora em frequência modulada subsome-se à conduta delitiva prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, seja porque a exploração realizou-se sem prévia autorização do órgão competente, seja porque se desenvolveu com habitualidade. Registrhou, outrossim, que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos e que o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva. O Colegiado, à unanimidade de votos, deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

## **Havendo dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva exigidos para a suspensão condicional do processo, cabe ao Ministério Público requerer a intimação do réu para juntada de certidões de antecedentes criminais**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 334, caput, do CP, pois o investigado teria sido flagrado na posse de 200 caixas de cigarro, em julho/2010, no Rio Paraná, município de Guaíra/PR. A peça acusatória foi recebida pelo Juízo Federal. Contudo, intimado a se manifestar acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu, o Procurador da República oficiante aduziu, em suma, que a benesse deixou de ser apresentada em razão da ausência dos antecedentes criminais do acusado. O Parquet alegou, ainda, que mesmo se estivessem acostadas aos autos as certidões de antecedentes do acusado, as circunstâncias de fato indicam que a aplicação do instituto despenalizador ao caso não é suficiente para a reprovação e prevenção da conduta criminosa. O magistrado de primeiro grau, por sua vez, entendeu que as razões para o não oferecimento da suspensão condicional do processo destoaram dos critérios elencados pela legislação de regência. Ao apreciar a questão, veiculada nos autos da Ação Penal nº 5001267-48.2012.4.04.7017, o Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, em seu voto (nº 3542/2013), ressaltou que nos casos de discussão sobre pressupostos legais permissivos para a concessão da transação penal ou da suspensão condicional do processo, esta Câmara sempre poderá conhecer da demanda. Isso porque tanto o Magistrado quanto o Procurador da República não discordam em relação ao tipo penal, mas tão-somente em relação ao preenchimento de mencionados requisitos por parte do acusado. Segundo o Relator, considerando que na hipótese dos autos verifica-se o oferecimento da denúncia e a divergência cinge-se aos pressupostos legais permissivos da suspensão

condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95, aplica-se o disposto na Súmula 696 do STF, estando inquestionavelmente correta a remessa do feito à 2ª Câmara. No mérito, pontuou que ao Membro do Ministério Público cabe requerer a intimação do réu para juntada de certidões de antecedentes criminais, tendo em vista gozar de autonomia, independência e estrutura institucional suficientes para requisitar tais informações. É dizer: para deixar de oferecer o benefício processual em tela, deve o Órgão Ministerial comprovar o fato desconstitutivo do direito do réu, o que, para fins processuais, será considerado primário até prova em contrário. Para o Relator, em que pese o evidente interesse do réu em ter em seu favor o oferecimento da proposta de sursis processual, não incumbe a ele trazer os documentos que comprovem preenchimento dos requisitos objetivos para concessão do benefício, mas ao Ministério Público Federal provar que o réu não faz jus a tal direito. O Colegiado, à unanimidade, acolheu o voto proferido, determinando a designação de outro Membro do Parquet Federal para atuar no feito, em especial para examinar se o acusado preenche os requisitos subjetivos exigidos para a concessão da benesse.■

### Voto na íntegra

## **A pendência de parecer conclusivo acerca do exame de prestação de contas obsta o arquivamento de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Convênio**

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Convênio (MPF nº 1.04.000.002048/2006-51), instaurado no âmbito da PRR da 4ª Região, para monitorar e investigar a aplicação de recursos públicos repassados ao município de Bom Jardim da Serra/SC pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. O Representante do Parquet não vislumbrou indícios de malversação de verba pública federal na execução do convênio. Registrhou que o período de vigência do convênio, celebrado em

20/12/2005, encerrou-se somente em 12/07/2011 e, muito embora não haja informação quanto à aprovação das contas referente à última parcela do ajuste, consta dos autos despacho alusivo à aprovação das parcelas anteriores. Consignou que não foram noticiadas irregularidades que possam configurar ilícitos civis ou penais, de sorte que os elementos colhidos e analisados convergem para a regularidade da execução do convênio. Todavia, o Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, em seu voto (nº 3590/2013), ressaltou que, nos termos do Despacho exarado em 27/03/2012 pela Coordenação Geral de Convênios da FUNASA, a prestação de contas final relativa ao convênio ainda aguarda análise sob os aspectos formal, técnico e financeiro. Considerando que este procedimento administrativo foi deflagrado unicamente o acompanhamento do convênio em questão, o Relator entendeu que não se mostra adequado o seu arquivamento antes da consecução do seu principal objetivo, que é justamente verificar se houve a regular e integral aplicação das verbas públicas federais objeto do ajuste. Nos termos do voto condutor, o arquivamento afigura-se ainda prematuro, face a pendência de parecer conclusivo acerca do exame da prestação de contas. Por fim, destacou o Relator que foi reafirmada, no caso, orientação consolidada da 2ª Câmara no sentido da necessidade de acompanhamento do convênio até a respectiva aprovação final das contas, não obstante ressalva do seu entendimento pessoal, fundado na convicção de que se mostra prescindível a continuidade do trâmite do procedimento apreciado, pois ausentes elementos indicativos de malversação de verba federal. Para o Relator, constatado qualquer indício concreto de prática delitiva, o órgão administrativo competente enviará notícia-crime ao Ministério Público para adoção das providências pertinentes. O Colegiado deliberou pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

#### Voto na íntegra

## **2ª Câmara entende que compete à Justiça Federal processar e julgar crime de violação autoral decorrente da disponibilização ilegal de conteúdo de jogos piratas (downloads) na internet**

Nos autos das Peças de Informação nº 1.34.001.001689/2013-79, instauradas para apurar a ocorrência do crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º), em decorrência da disponibilização de jogos piratas em sítio eletrônico, sem autorização dos titulares dos direitos autorais, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender ausente, na delação, qualquer indício de lesão a bens, serviços ou interesse federal, apto a justificar, em princípio, a atribuição do Parquet federal para conduzir a investigação do fato ou promover o arquivamento do feito. Ao discordar da manifestação, o Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, em seu voto (nº 3591), enfatizou que o contexto probatório dos autos denota que houve violação de direito autoral que, à primeira vista, poderia justificar o reconhecimento da competência da Justiça estadual, por inexistência das hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição. Todavia, a partir da análise mais detida sobre a questão, verificou que a situação exige a aplicação do art. 109, inc. V, da Constituição, para que seja firmada a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, pois há (1) convenção internacional da qual Brasil é signatário, comprometendo-se a combater condutas violadoras de direitos autorais; bem como (2) potencial transnacionalidade na conduta investigada. Consignou que o Brasil é signatário da Convenção Universal sobre Direito de Autor, Revista em Paris, aos 24 de julho de 1971, conforme Decreto nº 76.905/1975. De acordo com essa convenção, os "Estados Contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros

titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e escultura". Esclareceu, de outra parte, não haver dúvidas de que a disponibilização de produtos por intermédio da internet tem nitidamente caráter transnacional, uma vez que qualquer pessoa, dentro ou fora do país, tem ou pode ter acesso às ofertas para aquisição. À unanimidade, o Colegiado não homologou o declínio de atribuições, deliberando pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

Voto na íntegra

### **Compete à Justiça Federal processar e julgar questões envolvendo direitos indígenas, assim tidos aqueles indissociáveis de sua cultura e de sua organização social**

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições nos autos das Peças de Informação nº 1.23.002.000122/2013-59, instauradas a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Pùblico do Pará, narrando possível envolvimento de cidadã brasileira com o tráfico de drogas. No referido expediente, o Parquet estadual ressalta que a documentação foi enviada ao Ministério Pùblico Federal porque haveria notícias de que a investigada "costuma fazer viagens internacionais embora, aparentemente, não tenha recursos financeiros para tais passeios", bem como "se autodenomina indígena, possuindo liderança na Comunidade Borari". Para o representante do MPF, "o fato de a investigada se identificar como indígena, por si, não atrai a competência da Justiça Federal e que crimes comuns cometidos por indígenas não disparam automaticamente a competência inscrita no art. 109, XI, da Constituição Federal, exceto quando envolver disputa de direitos indígenas. O Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, ao proferir o voto nº 2851/2013, salientou que o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização

social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Na sua visão, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em qualquer hipótese de prática de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática do art. 109, incs. IV e XI, c/c o art. 231 da Carta Magna. Considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, o Relator reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito em tela. De outro lado, salientou que a investigada teria realizado diversas viagens internacionais, embora não aparente ter recursos financeiros para custeá-las, o que sugere possível envolvimento com o tráfico internacional de entorpecentes, havendo indícios suficientes para manter a atribuição do Ministério Pùblico Federal. O Colegiado, à unanimidade, não homologou o declínio de atribuições, decidindo pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.■

Voto na íntegra

### **2ª CCR homologa declínio de atribuição em favor do Ministério Pùblico Estadual ao apreciar caso de prática de crime ambiental, previsto no art. 55 da Lei nº 9605/98, relacionado com a extração de granito sem a licença de operação ambiente (LO)**

A 2ª Câmara, por unanimidade, acolheu o voto nº 3586/2013, do Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, deliberando pela homologação do declínio de atribuição nos autos do Inquérito Policial nº 0102/2011 (0001407-92.2011.4.02.5002), instaurado para apurar a possível ocorrência de crime ambiental (extração de recursos minerais sem a competente autorização ou em desacordo com a obtida) e de usurpação de matéria prima da União, previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91. Segundo o auto de

infração lavrado pelo IBAMA, a empresa investigada foi flagrada realizando extração de granito, na localidade de Santa Angélica, município de Alegre/RS, desprovida de licença de operação ambiental (LO). Ao proferir seu voto, o Relator enfatizou a existência, no caso, de título autorizativo para extração de granito na referida área, não havendo nos autos notícia do descumprimento de obrigações impostas pela autorização expedida pelo DNPM ou de crime de usurpação de patrimônio da União. Todavia, a pessoa investigada desenvolvia suas atividades sem a necessária licença de operação ambiental, vencida desde o início de maio/2009 e ainda não renovada pelo IEMA/RS, o que configura indícios da prática de crime ambiental, a ser apurado pelo Ministério Público Estadual.■

[Voto na íntegra](#)

### **Compete à Justiça Estadual processar e julgar crime ambiental, descrito no art. 60 da Lei nº 9.605/98, decorrente de poluição atmosférica que atingiu área municipal**

Nos autos das Peças de Informação nº 1.18.000.000782/2013-10, oriundas da PR/GO, a 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Nesse procedimento, instaurado a partir de representação de particular, noticiou-se a emissão de fumaça escura por granja instalada no município de Itaberaí/GO. O Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, ao proferir o voto nº 3573/2013, destacou que os autos retratam caso de poluição atmosférica restrita a área municipal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.■

[Voto na íntegra](#)

### **Cabe à Justiça Estadual processar e julgar crime contra a economia popular previsto na Lei nº 1.521/51, decorrente de prática ilícita conhecida como “golpe da pirâmide”**

A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual nos autos das Peças de Informação nº 1.29.000.000217/2013-79, instauradas para apurar suposto crime contra a economia popular previsto no art. 2º, inc. IX, da Lei nº 1.521/51, no caso, prática ilícita conhecida como “golpe da pirâmide” (também chamada de pichardismo), que consiste, basicamente, na promessa fraudulenta a indeterminado número de pessoas no sentido de que, se estas depositarem certa quantia financeira em benefício de determinadas pessoas, receberão, em contrapartida, um lucro exponencial daquilo que foi inicialmente investido, participando da chamada “corrente” ou “bola de neve”. O Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, em seu voto (n. 3568/2013), rememorou o enunciado da Súmula nº 498 do STF, segundo o qual “compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular”. Nos termos do voto condutor, não se vislumbrou, no caso, eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional previsto na Lei nº 7.492/86, pois inexiste captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, bem como arrecadação de recursos mediante compromisso de restituição de valor no futuro, com ou sem remuneração. Nesse mesmo sentido: voto nº 3561/2013, proferido nos autos das Peças de Informação n. 1.00.000.005871/2013-97 (1.33.000.003294/2012-77).■

[Voto na íntegra](#)

## **Não compete à Justiça Federal processar e julgar eventual ação penal por crime de difamação relacionado com a postagem de palavras ofensivas à reputação de particular em redes sociais**

A 2<sup>a</sup> Câmara, por unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual nos autos das Peças de Informação nº 1.35.000.000528/2013-31, instauradas a partir de notícia-crime ofertada em decorrência da suposta prática de crime de difamação (CP, art. 139), consistente na postagem de palavras ofensivas à reputação de particular em redes sociais. Em seu voto (nº 3571/2013), o Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, salientou que o caso trata de imputação de fato ofensivo à honra de pessoa do povo, inexistindo elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.■

[Voto na íntegra](#)

## **Compete à Justiça Estadual processar e julgar eventuais ilícitos cometidos por policiais militares em detrimento da integridade física e moral de pessoas do povo**

A 2<sup>a</sup> Câmara, por unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual nos autos das Peças de Informação nº 1.33.000.003271/2012-62, instauradas a partir de representação formulada pela Coordenadora do Movimento Negro Unificado no Estado de Santa Catarina, noticiando que, em setembro de 2012, no Bairro Monte Cristo, Florianópolis/SC, foi realizada diligência da Polícia Militar em uma residência de família negra, ocasião em que a guarnição teria mandado desligar um aparelho de som, motivando protesto das pessoas que participavam de uma festa no local. Segundo a representante, os policiais militares teriam usado spray de pimenta, efetuado disparos de arma de fogo e de borracha, havendo também notícia de

agressões físicas, ofensas verbais e ameaças por parte de policiais militares. O Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, ao prolatar o voto nº 3582/2013, consignou que não cabe ao Ministério Público Federal dar prosseguimento à persecução penal por eventuais ilícitos praticados por policiais militares contra a integridade física e moral de pessoas do povo.■

[Voto na íntegra](#)

## **As circunstâncias da prática do crime de contrabando, como a elevada quantidade de cigarros apreendidos e o montante de tributos iludidos, justificam a negativa de proposta de suspensão condicional do processo**

Nos autos da Ação Penal nº 5003302-17.2012.4.04.7005, instaurada para apurar a transporte de 175.450 maços de cigarros proibidos de importação sem o devido Registro Especial do importador concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, a Procuradora da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95 por entender inexistentes os requisitos subjetivos previstos na legislação de regência. A Juíza Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de sursis processual, determinando o envio dos autos à 2<sup>a</sup> Câmara, em analogia ao art. 28 do Código de Processo Penal. A Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, inicialmente, consignou em seu voto (nº 2841/2013) que a questão dos autos envolve o exame de pressupostos subjetivos para proposição, pelo Ministério Público, da suspensão condicional do processo, sendo, portanto, o caso de conhecimento da remessa. No mérito, reconheceu assistir razão à Representante do Parquet, pois os pressupostos subjetivos previstos na Lei nº 9.099/95 e no Código Penal, notadamente as circunstâncias da infração praticada (elevada quantidade de cigarros apreendidos – 175.450 maços – e de tributos iludidos – R\$ 103.247,04), não são favoráveis à concessão do

benefício. Sob esse aspecto, enfatizou que, segundo a doutrina, as “circunstâncias são elementos acidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária” a suspensão do condicional do processo. A Relatora ainda destacou que a Suprema Corte tem entendido em várias oportunidades que “o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado” (HC nº 84342/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Carlos Britto, 23/06/2006). À unanimidade, o Colegiado deliberou pela insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.■

[Voto na íntegra](#)

## **A importação de medicamento sem registro na ANVISA caracteriza a prática do crime descrito no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal e atenta contra serviço da União e bens jurídicos (saúde e vida) que a exigência de registro visa proteger**

A 2ª Câmara, por unanimidade, acolheu o voto (nº 2872/2013), da Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, deliberando pela designação de Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de importação irregular de medicamentos. Nos autos da Representação Criminal nº 5003662-98.2012.4. 04.7118, que noticia a prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando de medicamentos (CP, art. 273, § 1º e § 1º- A e B, incs. I e V), o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em relação ao primeiro delito, por incidência do princípio da insignificância, e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao crime de importação irregular de medicamentos. O Magistrado processante acolheu o arquivamento pela insignificância em relação ao crime de descaminho, mas rejeitou o declínio quanto ao crime

de contrabando de medicamentos. Para a Relatora, por força da Lei nº 9.677/98 (“Lei dos Remédios”), a conduta consistente na importação de medicamento sem registro no órgão nacional competente passou a ser prevista em tipo penal próprio, qual seja, o art. 273, §1º - B, I, do Código Penal. Da atenta leitura do § 1º c/c o § 1º-B do art. 273 do Código Penal, constitui crime apenado com reclusão de 10 a 15 anos, a importação, a venda, a exposição à venda, o depósito para vender ou, de qualquer forma, a distribuição ou a entrega a consumo de produto falsificado ou sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Assim é que, em se tratando, no caso dos autos, de importação de medicamento sem registro na ANVISA, está caracterizada a prática do crime descrito no art. 273, §1º - B, I, do Código Penal. Ademais, a importação de medicamentos sem registro da ANVISA atenta contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger. Ressaltou, por fim, que a política nacional de medicamentos é exclusivamente federal, definida e coordenada pelo Ministro da Saúde, cabendo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a atribuição exclusiva de implementar referida política, de modo a garantir condições para a segurança e a qualidade dos medicamentos consumidos no território nacional. Nesse mesmo sentido: voto nº 3400/2013, proferido nos autos do Inquérito Policial nº 0001213-14.2012.4.03.6107.■

[Voto na íntegra](#)

## **2ª Câmara reitera o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária**

A Justiça Federal de Londrina/PR encaminhou, para fins de revisão, o Procedimento Investigatório Criminal nº 0014219-76.2012.4.01.3801, instaurado para apurar eventual ocorrência de crime de apropriação indébita. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, usando como referência o valor (R\$ 20.000,00) para arquivamento

de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa, a que se refere o art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. A Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em seu voto (nº 3105/2013), frisou que o crime em questão não é de descaminho, única conduta que estaria sendo admitida a adoção do princípio da insignificância em relação a tributos inferiores a R\$ 10.000,00. Aliás, é o entendimento que se extrai da leitura de precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (HC nº 110964 MC, DJe: 18/11/2011; HC nº 96919, DJe: 30/06/2010; HC nº 101068, DJe: 06/05/2010). À unanimidade, o Colegiado não homologou o arquivamento, deliberando pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.■

#### Voto na íntegra

## **2ª Câmara reafirma a orientação de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90**

A Justiça Federal de Londrina/PR encaminhou, para fins de revisão, o Procedimento Investigatório Criminal nº 5002371-89.2013.404.7001, instaurado para apurar eventual ocorrência de crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137/90, praticado por representantes de pessoa jurídica, que iludiram tributos no valor de R\$ 7.453,60. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, usando como referência o valor (R\$ 20.000,00) para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa, a que se refere o art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. A Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em seu voto (nº 3102/2013), frisou que o crime em questão não é de descaminho, única conduta que estaria sendo admitida a adoção do princípio da insignificância em relação a tributos inferiores a R\$ 10.000,00. Aliás, é o entendimento que se extrai da leitura de precedentes do Supremo Tribunal Federal

sobre a matéria (HC nº 110964 MC, DJe: 18/11/2011; HC nº 96919, DJe: 30/06/2010; HC nº 101068, DJe: 06/05/2010). À unanimidade, o Colegiado não homologou o arquivamento, decidindo pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Nesse mesmo sentido: voto nº 3101/2013, proferido nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 0000007-35.2013.4.04.7001.■

#### Voto na íntegra

## **A aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei nº 10.522/02 não se mostra possível quando verificada a reiteração de conduta**

Com base no princípio da insignificância, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento das Peças de Informação nº 0002579-88.2012.4.03.6107, instauradas para a apuração da prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R\$ 9.755,29. O Magistrado de primeiro grau discordou da manifestação do Parquet argumentando que os motivos alegados dizem respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. Em seu voto (nº 3255/2013), a Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen consignou que, a despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei nº 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, em decorrência da notícia de reiteração da conduta por parte do investigado. Lembrou o teor do Enunciado

nº 49 desta 2ª CCR, segundo o qual "admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)." A 2ª CCR, à unanimidade, não homologou o arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal. Nesse mesmo sentido: voto nº 3298/2013, proferido nos autos do Inquérito Policial nº 2009.81.00. 004454-3.■

#### Voto na íntegra

### **Existindo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, é desnecessária, para a persecução penal, a realização de outro lançamento pela autoridade fiscal**

Por unanimidade, a 2ª Câmara acolheu o voto nº 3264/2013, proferido pela Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen nos autos do Inquérito Policial nº 0003475-34.2012.4.01. 3603, instaurado para apurar a prática do crime de sonegação previdenciária (art. 337-A), constatado quando do processo e julgamento de reclamação trabalhista. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não teria havido ainda a constituição definitiva do crédito tributário. Discordando da manifestação, o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sinop/MT, remeteu os autos a 2ª CCR, para revisão, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Para a Relatora, havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa fiscal. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito. Nesse caso, o crime consuma-se após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. A Relatora

consignou ainda que resta apenas certificar se a sentença transitou em julgado. Mostrando-se prematuro o arquivamento do feito, o Colegiado deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.■

#### Voto na íntegra

### **O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cujo pena máxima prevista é de 4 (quatro) anos, impossibilitando a concessão do benefício da transação penal**

Nos autos das Peças de Informação nº 0003269-84.2012.4.01.3905, instauradas para apurar a exploração clandestina de atividade de radiodifusão no município de Redenção/ PA, o Procurador da República oficiante, dando aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. O Juízo Federal, por sua vez, conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e, assim, rejeitou a proposta de transação penal. Em seu voto (nº 3269/2013), a Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen reafirmou orientação do Colegiado no sentido de que o agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Destacou, também, a existência nos autos de laudo da ANATEL informando que o sistema de telecomunicação apresentado foi desenvolvido para utilizar a plataforma americana de Satélites Militares pertencentes a Marinha dos EUA, como repetidores de sinais, operando nas frequências de 144 a 148 MHz, com 48,4 e 45,8 watts de potência. Registrhou, outrossim, que a pena máxima cominada

ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos, inviabilizando a aplicação do benefício da transação penal (art. 61 da Lei nº 9.099/95). O Colegiado deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução penal. Nesse mesmo sentido: voto nº 3271/2013, proferido nos autos das Peças de Informação nº 0003271-54.2012.4.01.3905.■

[Voto na íntegra](#)

## **2ª Câmara não homologa arquivamento de inquérito policial por verificar indícios de dolo na conduta de investigado por crime de estelionato previdenciário**

A Justiça Federal de Juiz de Fora/MG encaminhou, para fins de revisão, o Inquérito Policial nº 0012725-79.2012.4.01.3801, instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão do requerimento e do recebimento fraudulento de benefício previdenciário (pensão por morte) pelo investigado, que estava separado judicialmente na data do falecimento de sua ex-companheira. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento da ausência de dolo do investigado. Em seu voto (nº 3323/2013), a Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen realçou a circunstância de o investigado receber indevidamente o referido benefício por aproximadamente 11 (onze) anos. Além disso, os elementos de informação constantes nos autos indicam, ao menos em princípio, a presença de dolo por parte do investigado, que apresentou certidão de casamento ao INSS ao requerer o benefício de pensão por morte, sendo que estava separado judicialmente de sua ex-esposa. Havendo indícios da autoria e da materialidade do delito, o Colegiado, à unanimidade, não homologou o arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

## **2ª CCR reafirma a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, as Peças de Informação nº 0002796-78.2013.4.05.8100, instauradas para apurar a possível prática de crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da ocorrência de saque indevido de 7 (sete) parcelas de benefício assistencial após o óbito da titular, ocorrido em agosto/2002. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. A Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em seu voto (nº 3336/2013), frisou que, para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social. Segundo a Relatora, não se mostra razoável, no caso, a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico tutelado, porquanto não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade dos trabalhadores. A 2ª Câmara, por unanimidade, não homologou o arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

## **2ª CCR libera que saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular não caracterizam o crime de apropriação de coisa havida por erro, mas de estelionato previdenciário, de natureza continuada, cuja extinção da punibilidade alcança a pena de cada delito, isoladamente**

A Justiça Federal de Araçatuba/SP encaminhou, para revisão, o Processo nº 0002875-13.2012.4.03.6107, instaurado para apurar possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), em decorrência do recebimento indevido de 12 (doze) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, tendo

ocorrido o último saque em 10/2002. O Procurador da República oficiante enquadrou os fatos no art. 169 do Código Penal, ao fundamento de que o dever de comunicar ao INSS o óbito do segurado é do cartório de registro de pessoas naturais, o que afastaria a imputabilidade criminal a qualquer outro indivíduo, e, por fim, promoveu o arquivamento por entender extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em seu voto nº 3346/2013, a Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen registrou que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, no estelionato previdenciário conta-se o prazo prescricional da data do recebimento da última parcela do benefício indevido, diferenciando, inclusive, as hipóteses de fraudes quando se tratar de beneficiário e de servidor que concede o benefício ou para os agentes que atuaram, de alguma forma, na fraude, sem terem auferido a vantagem obtida pelo beneficiário, sendo que apenas para este o crime teria natureza instantânea de efeitos permanentes. No entanto, alertou que outra é a hipótese dos autos, na qual o agente efetua o saque de benefício previdenciário após a morte do titular, mediante uso do cartão magnético. É típico caso de estelionato previdenciário, onde não há, todavia, a atuação fraudulenta do agente criminoso na concessão do benefício, mas sim na obtenção de vantagem ilícita, com a realização da conduta nuclear “manter em erro”, inserta no tipo penal do art. 171 do CP. Para a Relatora, configura-se, no caso, crime continuado em que se verificou uma nova ação fraudulenta do sujeito ativo a cada parcela auferida. O agente em cada mês que se dirigiu ao banco e efetuou saques indevidos do benefício previdenciário, mediante utilização do cartão da segurada já falecida, realizou um delito de estelionato autônomo e consumado, nos exatos moldes do art. 71 do CP. Nesse caso, a teor do que dispõe o art. 119 do Código Penal, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime, isoladamente, de sorte que, ainda quando alguns dos fatos delituosos são alcançados pela prescrição, tal fato não tem o condão de ensejar a extinção de sua punibilidade das condutas ilícitas posteriores. Por fim, destacou a Relatora, tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada

ao crime em questão é de seis anos e oito meses de reclusão (art. 171, § 3º, do CP), o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, conforme a regra do art. 109, III, do CP, ainda não atingido. À vista dessas considerações, o Colegiado, à unanimidade, não homologou o arquivamento, determinando a designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

Voto na íntegra

**2ª Câmara reitera o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Procedimento Administrativo nº 5005992-95.2012.4.04.7206, instaurado para apurar possível crime de contrabando de cigarros (art. 334 do CP), em razão da apreensão de 1900 (mil e novecentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de regular importação nem autorização para venda no Brasil. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender ser aplicável o princípio da insignificância. A Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em seu voto (nº 3421/2013), acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento e designou outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal por entender que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. Registrhou ainda que a importação de 1900 (mil e novecentos) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Além disso, segundo a Relatora, foram desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.■

Voto na íntegra

## **Nos autos de procedimento instaurado para apurar crime de descaminho, Colegiado reconsidera não homologação de arquivamento ante a comprovação de inexistência de reiteração de conduta**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em decisão proferida aos 17/05/2011, deliberou pela não homologação do arquivamento de procedimento investigatório criminal (nº 1.25.002.000245/2011-53) por julgar que o representado seria reincidente, em virtude de outras autuações pelo crime de descaminho. Ao apreciar pedido de reconsideração, a Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em seu voto nº (3364/2013), acolhido à unanimidade, reconsiderou aquela deliberação ante a concreta demonstração de que não houve reiteração de conduta, uma vez que os protocolos administrativos correspondem, na realidade, aos mesmos fatos. Com fundamento no princípio da insignificância, restou homologado o arquivamento do feito.■

[Voto na íntegra](#)

## **Havendo transferência de recursos da União ao Município durante o período em que verificados saques em espécie, retratados em relatório do COAF, a persecução penal deve prosseguir no âmbito do Ministério Público Federal**

Por considerar inexistentes indícios de lesão à União, tendo em vista a falta de elementos indicativos de que teriam sido utilizados recursos federais, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições nos autos das Peças de Informação nº 1.01.004.000254/2012-47, instauradas a partir de relatório de inteligência financeira elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, por meio do qual foram constatados saques em espécie no valor de R\$ 13.700.000,00 (treze milhões e setecentos mil reais), no período de 2004 a 2012, na conta do município de Jucuruçu/BA. A Relatora

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em seu voto (nº 3664/2013), acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento e designou outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Consoante informações extraídas do sítio eletrônico “Portal da Transparência”, o referido município recebeu transferências durante todo o período investigado (2004/2012) retratado pelo relatório de inteligência financeira, no valor de R\$ 85.427.710,75 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e dez reais e setenta e cinco centavos). Segundo o voto condutor, diante da transferência de recursos federais ao município no período compreendido entre 2004 e 2012, há nos autos elementos indicativos de possível lesão ao patrimônio da União, fato que impede o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual no atual estágio das investigações.■

[Voto na íntegra](#)

## **2ª Câmara homologa declínio de atribuições em caso de possível prática de crime de pedofilia por meio do in box de rede social em virtude da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta**

Nos autos das Peças de Informação oriundas da PRM de Juazeiro do Norte/CE, a 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Nesse procedimento, instaurado para apurar possível crime de pedofilia (Lei nº 8.069/90, art. 241-D), noticiou-se que o investigado estaria assediando um adolescente de 13 anos de idade por meio da internet, pedindo um beijo ao menor. A Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em seu voto (nº 2897/2013), acolhido à unanimidade, consignou que a hipótese dos autos refere-se à comunicação restrita a particulares, por meio do in box do facebook, não havendo indícios de transnacionalidade da conduta.■

[Voto na íntegra](#)

## **Na mesma decisão, 2ª Câmara homologa arquivamento quanto à eventual prática de crime de utilização indevida de símbolo identificador da Polícia Federal, bem como declínio de atribuição no tocante à possível prática de contravenção penal**

Nos autos do Inquérito Policial nº 0344/2011, a 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento quanto ao crime de utilização indevida de símbolo identificador da Polícia Federal em festa à fantasia, previsto no art. 296, § 1º, inc. III, do Código Penal, e pelo declínio de atribuição no tocante à eventual prática de contravenção penal descrita no art. 46 da LCP. Para a Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que proferiu o voto nº 3236/2013, o uso do símbolo identificador da instituição policial ocorreu em baile à fantasia, no qual o investigado, evidentemente, não pretendia se fazer passar por servidor da corporação, mas apenas festejar. Quanto à possível prática de contravenção penal, considerou que o caso enseja a aplicação do Enunciado nº 37 da 2ª CCR, segundo o qual “não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas”. ■

[Voto na íntegra](#)

## **Colegiado delibera pelo arquivamento de investigação após a realização de várias diligências que não lograram comprovar a prática do crime de corrupção passiva**

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pelo arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.001.000041/2012-76, instaurado para apurar possível crime de corrupção passiva (CP, art. 317), consistente em irregularidades na emissão de laudo por servidor do IBAMA, supostamente a pedido de empresa, contrariando fiscalização oriunda

do escritório da autarquia com atribuição para atuar no caso. A Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em seu voto (nº 2791/2013), frisou a realização de diligências com o intuito de buscar a comprovação da prática do ilícito, como a quebra do sigilo bancário da conta do investigado, a análise das transações efetuadas no período dos fatos, a requisição de informações complementares à instituição financeira e pesquisa junto à ASSPA/PGR. No entanto, não foram encontrados indícios da materialidade delitiva. Nos termos do voto condutor, restou ainda cogitada a eventual prática do crime de advocacia administrativa (CP, art. 321), mas a pretensão punitiva já se encontra prescrita, uma vez que os fatos ocorreram em abril de 2009. ■

[Voto na íntegra](#)

## **Colegiado homologa arquivamento de procedimento apuratório por não vislumbrar indícios de fraude ou qualquer elementar de crime na concessão de aposentadoria por invalidez concedida a agente da Polícia Federal**

A 2ª Câmara homologou o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.000.001957/2012-08, instaurado a partir de representação anônima noticiando que o afastamento de agente da Polícia Federal teria ocorrido com irregularidades, já que o servidor desloca-se normalmente e não apresenta limitações físicas. A Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em seu voto (nº 2802/2013), observou que o laudo médico pericial concedendo aposentadoria ao servidor em decorrência da fratura de acetáculo e sequela cirúrgica em razão de acidente sofrido em serviço, não apresenta informações quanto a possíveis limitações do agente policial ou se cabível a readaptação para exercer outras funções. Segundo o voto condutor, não há nos autos do procedimento apuratório referência à fraude ou qualquer elementar de crime. Quanto à possibilidade de prática de eventual ato de improbidade administrativa

## **Notícias da Sessão no PGR Informa**

no âmbito da PF, esclareceu a Relatora que a Procuradora da República oficiante determinou extração de cópia integral dos autos para remessa a um dos Ofícios com atuação na área cível da PR/DF, com a ressalva de que, caso venha a surgir qualquer indício de crime no decorrer da apuração cível, poderá o MPF tomar as providências cabíveis relacionadas à persecução penal, nos termos do art. 18 do CPP. Por ora, reputou ausentes indícios de materialidade delitiva nos autos.■

[Voto na íntegra](#)

### **A 2ª Câmara entende que meras críticas, embora contundentes, relacionadas com a atuação de parlamentar e o financiamento de sua campanha eleitoral representam tão somente o exercício, não anônimo, da liberdade de imprensa e de expressão do pensamento assegurado pela Constituição Federal**

A Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em seu voto (nº 2991/2013) entendeu que as críticas, apesar de contundentes, referem-se a aspectos públicos da vida do representante, dizendo respeito especificamente à sua atuação como parlamentar e ao financiamento de sua campanha eleitoral. Segundo o voto condutor, cuida-se do exercício, não anônimo, da liberdade de imprensa e de expressão do pensamento, garantia fundamental prevista no art. 5º da Constituição Federal, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito. Nesse mesmo sentido: voto nº 3603/2013, proferido nos autos das Peças de Informação nº 1.15.000.000869/2013-07. ■

[Voto na íntegra](#)

### **2ª CCR determina aditamento de denúncia sobre tentativa de homicídio contra policiais federais**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ªCCR) do Ministério Público Federal deliberou, em sua 576ª Sessão de Revisão, ocorrida no dia 8 de abril, pelo aditamento da denúncia em caso envolvendo investigados acusados da prática do crime de homicídio tentado em face de policiais rodoviários federais na cidade de Benevides (PA). Conforme o entendimento da 2ª CCR, há fortes indícios da participação de outro investigado nos ilícitos. De acordo com o relato da Polícia Federal, os dois investigados são acusados da prática de homicídio na forma tentada. Em posse de uma motocicleta e uma pistola, os investigados desferiram tiros contra policiais rodoviários federais, que estavam no exercício de suas funções. Em resposta, os policiais reagiram ao atentado e somente obtiveram êxito após acertarem disparos contra eles. Após o confronto criminoso, os investigados foram presos e encaminhados à unidade hospitalar para atendimento. Na ocasião, foram apreendidos uma motocicleta, três projéteis de arma de fogo, uma pistola de uso restrito modelo 40, além de certa quantia em dinheiro. A procuradora da República ofereceu denúncia apenas contra um dos investigados, arrolando o outro como testemunha. O juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará recebeu a denúncia, determinando a citação do acusado para se apresentar no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. No entanto, o juízo declarou ter havido, ainda, a participação de outro investigado nos ilícitos, a ser comprovada no decorrer da instrução criminal. Assim, foi determinada a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do \*artigo 28, do CPP, que prevê a designação de outro membro para o oferecimento da denúncia caso sejam consideradas improcedentes as razões invocadas pelo procurador oficiante. Para o relator do caso na 2ª CCR, procurador regional

da República Carlos Augusto da Silva Cazarré, "o relato da autoridade policial e da própria denúncia apontam, de fato, para a necessidade de aditamento da peça acusatória para incluir no polo passivo da ação penal o outro investigado, em razão de haver fortes indícios de sua participação nos delitos em questão". Destacou, ainda, que conforme revelam os autos, além da tentativa de homicídio e do porte ilegal de arma de fogo, a houve a possível prática do crime de resistência (art. 329, do CP). A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do Ministério

Público Federal para oferecer acusação perante o juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, facultando-se à procuradora da República oficiante a oportunidade de prosseguir na persecução penal, se assim entender pertinente.

\*Artigo 28, do CPP: Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.■

Voto: nº 3023/2013

Processo nº 0002665-07.2013.4.01.3900

Secretaria de Comunicação Social

Procuradoria Geral da República

## **2ª Câmara do MPF: pesca proibida pode ser tipificada mesmo sem captura do peixe**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (criminal e controle externo da atividade policial) reafirmou entendimento de que é crime a pesca com uso de petrecho proibido - como rede com malha predatória -, mesmo que o pescador não tenha capturado peixes. O entendimento foi confirmado na sessão de revisão da 2ª CCR na

análise do caso de um suposto pescador flagrado com o equipamento proibido. Na ocasião, reafirmou-se ainda que, conforme entendimento da Suprema Corte, incorre em crime de falsa identidade aquele que, perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa, se apresenta com outro nome, como ocorreu com o suposto pescador. Em fevereiro de 2011, um homem foi flagrado na praia de Itapeva, no município de Torres (RS), pescando com tarrafa, equipamento proibido. No momento da abordagem, ao se identificar, teria prestado informações falsas. No caso, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não houve qualquer dano ambiental oriundo da tentativa de pesca. Consignou que os agentes da fiscalização florestal realizaram a abordagem no momento em que o investigado, já desembarcado, lançou a rede, "evitando que qualquer peixe fosse capturado", o que, a seu ver, descharacterizou o ato de pesca, na forma do art. 34 da Lei nº 9.605/98. No tocante ao delito de falsa identidade, enfatizou que a conduta é atípica, pois o investigado estaria no exercício do seu direito de autodefesa, não tendo o dever de produzir prova contra si próprio. A magistrada processante discordou das razões do representante do MPF e pontuou que o uso de rede fora dos padrões legais tipifica a conduta prevista no art. 34 da Lei nº 9.605/98, sendo irrelevante, por se tratar de crime formal, que não tenham sido apreendidas espécies de peixes em poder do investigado no momento da abordagem. O relator Carlos Augusto da Silva Cazarré não homologou o arquivamento e designou outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Em seu voto, acolhido à unanimidade, sustentou que a proibição de pesca prevista no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 é crime considerado formal, de mera conduta, prescindindo, para sua consumação, da captura de qualquer espécie marinha. O tipo penal também incrimina a pesca em quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

O relator ainda considerou que, no conceito de pesca, se inclui qualquer ato tendente "a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". Desse modo, se o investigado foi abordado na praia e ainda estava com a rede com malha predatória não permitida para a pesca, verifica-se que sua conduta se enquadra como pesca proibida. Sobre o crime de identidade falsa, o relator seguiu a linha de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no sentido de que "o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP)".■

Processo para acompanhamento:

nº 5004685-70.2012.4.04.7121

Voto: nº 3004/2013

Secretaria de Comunicação Social

Procuradoria Geral da República

## **2ª Câmara do MPF: imagem de nudez infantil pode caracterizar pedofilia**

Na 576ª Sessão de Revisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), seus membros, por unanimidade, deliberaram pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro para atuar na persecução penal onde se apura possível prática do crime de pedofilia. Conforme os autos, arquivos com imagens de crianças ou adolescentes nus foram encontrados em equipamento eletrônico instalado no território brasileiro. De acordo com o processo, a Justiça Federal encaminhou à 2ª CCR, para revisão, os autos do Inquérito Policial nº 0123/2012, instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do delito previsto no \*art. 241-A da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a divulgação de material contendo imagens de pedofilia. Segundo os autos, a National Center for Missing &

Exploited Children (NCMEC), no dia 25 de agosto de 2011, detectou a existência de quatro arquivos com imagens de crianças ou adolescentes nus armazenados em equipamento eletrônico instalado no território brasileiro. O procurador da República Oficial promoveu o arquivamento do caso ao argumento de que "foi constatada a existência de arquivos com imagens de menores nus, não havendo, porém, cenas de sexo explícito ou pornográficas". Todavia, no exame do caso pela 2ª Câmara, discutiu-se a respeito da definição do que seja "cena de sexo explícito ou pornográfico", para efeito dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. O relator, procurador regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré votou pelo não arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Para ele, o representante ministerial concentrou sua análise apenas na figura típica descrita no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, observou o relator, o art. 241-E define qual o sentido da expressão discutida: "Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica' comprehende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais".

\*Lei nº 8.069/90, Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).■

Voto: Nº 3009/2013

Processo para acompanhamento: Inquérito

Policial Nº 0123/2012-3 (3000.2012.002509-1)

Secretaria de Comunicação Social

Procuradoria Geral da República

## **Procedimentos Julgados**

Na 578<sup>a</sup> Sessões de Revisão, realizada nos dias 6 de maio de 2013 foram julgados um total de 458 procedimentos.

**As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2<sup>a</sup> Câmara, conforme links [2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas) e [2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas)**

## **Próximas Sessões**

Mês	Dia
Junho	10 e 24

## **Expediente**

**Titulares:** Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.  
**Suplentes:** Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.  
**Diagramação, textos e fotos:** 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação de Revisão**

**MPF**  
Ministério PúblIco Federal